COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 351/2015
AUTOR: Vereador Armando Lessa
EMENTA: "Dispõe sobre o exercício de transporte autônomo de vans de turismo e fretamento eventual de passageiros, e dá outras providências."
RELATOR: Vereador Geraldo Junior

RELATÓRIO:

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 68, II do Regimento Interno desta Casa Legislativa em consonância com a Lei Orgânica do Município.

O presente parecer tem como objetivo o Projeto de Lei 351/2015 de autoria do ilustre vereador Armando Lessa, que possui o escopo de regulamentar o exercício das atividades do transporte autônomo eventual na modalidade de fretamento, executado por pessoa física.

FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposição tem o objetivo de regulamentar o transporte autônomo de vans e o fratamento eventual de passageiros, como serviço prestado a um cliente ou a um grupo de pessoas para realizar viagens específicas.

Neste sentido, importante destacar o art. 30, V da Constituição Federal:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> (...)
> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

O serviço de transporte é considerado um serviço de interesse público. Se não fosse de interesse da coletividade, prescindiria de regulamentação. Dessa forma, para que funcione legitimamente, é necessário não só a regulamentação, mas a permissão para funcionamento, através de um alvará emitido pela prefeitura.

Dessa forma, a competência para legislar sobre regulamentação de transporte é do Prefeito e não dos parlamentares, nos termos do art. 30 da Carta Magna.

Cumpre destacar ainda o art. 46 da Lei Orgânica de Salvador ao afirmar que "a iniciativa das leis complementares e ordinárias, **salvo os casos de competência privativa**, cabe ao vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo".

No caso em tela, regulamentar serviço de transporte é competência exclusiva do Executivo Municipal.

VOTO:

Considerando o acima exposto, voto pela **não aprovação** do Projeto de Lei nº 351/2015.

Sala das Comissões,
Salvador, 03 de Agosto de 2016.

Geraldo Junior
Vereador SD